

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.601/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170864-24
Impugnação: 40.010130560-77
Impugnante: On Line Shopping Ltda
IE: 702123179.00-50
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos de Arruda Júnior
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01 - Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em face da apropriação de parcela de imposto não cobrada e não paga ao Estado de origem, destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, no art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas a "teclados" que não sejam os destinados a automação comercial, conforme consta expressamente no item 8.8 da Resolução nº 3.166/01. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 1º/01/06 a 31/07/09, provenientes de registros de notas fiscais relativas a entradas de mercadorias, em operações interestaduais, oriundas de remetentes beneficiados por incentivos fiscais não aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, contrariando a legislação tributária de regência do ICMS.

Após recomposição da conta gráfica, exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/132.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 270, acata parte das argumentações da Impugnante e reformula o crédito tributário, fls. 271/272.

A Autuada é intimada da reformulação do crédito tributário e se manifesta às fls. 317/336.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 401/404.

DECISÃO

Da Preliminar

Pretende a Impugnante a nulidade do Auto de Infração uma vez que, segundo seu ponto de vista, houve violação do princípio da objetividade da ação fiscal, sendo o trabalho realizado com informações incompletas e contrárias ao que determina a legislação.

Todavia, a lavratura do presente Auto de Infração foi precedida de medida preparatória, Auto de Início de Ação Fiscal, prevista para esse fim no art. 69, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foi assinado por autoridade competente e os fatos narrados com clareza e precisão. Por sua vez, no campo “infringências/penalidades” consta tanto as da Lei nº 6763/75, quanto os dispositivos específicos do RICMS/02 e da Resolução nº 3166/01 que embasam o feito fiscal.

O Auto de Infração também se faz acompanhar de Relatório Fiscal no qual consta o detalhamento do Demonstrativo do Crédito Tributário, e, Anexos contendo a recomposição da conta gráfica, demonstrativo de valores do ICMS a estornar, no qual consta a descrição das mercadorias, o crédito admitido pela legislação mineira e os respectivos itens da Resolução nº 3166/01 (fls. 05 a 46), além de mídia eletrônica contendo livro Registro de Entrada de 2006 a 2010 (fls. 112).

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, em face de concessão de benefício irregular na origem.

As operações em questão estão enquadradas em diversos itens da Resolução nº 3.166/01, conforme demonstrativo constante do Anexo II do Relatório Fiscal, fls. 15 a 46 dos autos. Esses benefícios fiscais foram concedidos à revelia de aprovação pelo CONFAZ mediante convênio, motivo pelo qual o crédito é admitido apenas na proporção em que o imposto foi recolhido na origem.

O estorno do crédito indevidamente apropriado tem por fundamentos o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 24/75, na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe em seu art. 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "g", *in verbis*:

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cumprindo a prerrogativa constitucional estabelecida pela alínea “g” acima transcrita, prescreve, *in verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Com embasamento nesses mandamentos, a legislação tributária do Estado de Minas Gerais prescreve:

A Lei nº 6.763, em seu art. 28, § 5º, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

O RICMS/02, nos §§ 1º e 2º do art. 62, *in verbis*:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

(...)

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.

A Resolução nº 3.166/01, ao comando do § 2º do art. 62 do RICMS/02, disciplina em seu art. 1º a forma em que será admitido o crédito, *in verbis*:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

A Impugnante alegou a existência de itens da Resolução nº 3166/01 inaplicáveis à UF de origem do produto. Sob esse aspecto, o Fisco, acatando a argumentação, reformulou o crédito tributário (fls. 271/272), refazendo as planilhas e excluindo o item questionado, 1.20.

Sustenta que o Fisco presumiu a existência de crédito ou benefício fiscal de base de cálculo reduzida para empresas que sequer atendem o requisito legal dos benefícios. Todavia, conforme se verifica nos dados apresentados na planilha, que foram retirados dos arquivos Sintegra da empresa, as operações cujos créditos foram estornados estão classificadas no CFOP 210.2 - Compra para comercialização, o que corresponde à descrição prevista na Resolução nº 3.166/01 relativa ao item questionado, 4.10.

Assevera, ainda, que a utilização de benefício fiscal é faculdade, e não obrigação, considerando que determinados benefícios concedidos pela legislação do Estado de São Paulo dependem da opção realizada pelo contribuinte. Entretanto, os itens da Resolução nº 3.166/01 estão discriminados de forma objetiva, o que deverá ser observado tanto pelo contribuinte quanto pelo Fisco. Ademais, a Impugnante não anexou à impugnação nenhuma prova de que as empresas fornecedoras não usufruíram dos aludidos benefícios fiscais. Neste sentido, correta a utilização pelo Fisco da presunção relativa veiculada pela Resolução nº 3.166/01.

Quanto à alegação de que foram incluídas operações com produtos não relacionados no item 8.8, deverão ser excluídas as exigências relacionadas a “teclados”, uma vez que as mercadorias descritas sob essa denominação na Resolução nº 3.166/01 não correspondem às comercializadas pela Impugnante.

Importante destacar que o princípio da não cumulatividade não foi alterado por resolução estadual, pois a referida norma estadual, de caráter meramente operacional, não inova no mundo jurídico, apenas orienta o Fisco e os contribuintes relativamente aos benefícios fiscais concedidos sem a celebração de Convênio entre as unidades da Federação, obrigatório nos estritos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/75, acima transcritos.

Tratando dessa matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu não afrontar o princípio da não cumulatividade do ICMS a inadmissibilidade do crédito oriundo de tributo convertido em incentivo fiscal na origem, conforme AgR no RE 423658, Relator Min. Carlos Velloso, abaixo transcrito:

RE-AGR 423658 / MG -MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃOCUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I. - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE TENDO SIDO CONVERTIDO EM INCENTIVO O TRIBUTO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO PELO VENDEDOR DE MATÉRIA-PRIMA, A INADMISSÃO DO CRÉDITO, NO ESTADO DE DESTINO, NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS. RE 109.486/SP, RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO, "DJ" DE 24.4.92. II. - AGRAVO NÃO PROVIDO.

O STF deixou claro, ainda, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4152 / São Paulo, requerida pelo governador do Paraná contra ato do governador do Estado de São Paulo, a necessidade de convênio interestadual para redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido de ICMS, em observância ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, conforme a respectiva decisão:

ADI 4152 / SP - SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR(A): MIN. CEZAR PELUSO

JULGAMENTO: 01/06/2011 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

EMENTA

EMENTAS: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. OBJETO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DECRETO AUTÔNOMO, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS. CARÁTER NÃO MERAMENTE REGULAMENTAR. INTRODUÇÃO DE NOVIDADE NORMATIVA. PRELIMINAR REPELIDA. PRECEDENTES. DECRETO QUE, NÃO SE LIMITANDO A REGULAMENTAR LEI, INSTITUA BENEFÍCIO FISCAL OU INTRODUZA OUTRA NOVIDADE NORMATIVA, REPUTA-SE AUTÔNOMO E, COMO TAL, É SUSCETÍVEL DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. DECRETO Nº 52.381/2007, DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, POR ESTADO-MEMBRO, MEDIANTE DECRETO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE EM CONVÊNIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO CONFAZ, NOS TERMOS DA LC 24/75. EXPRESSÃO DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 150, § 6º, 152 E 155, § 2º, INC. XII, LETRA “G”, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. NÃO PODE O ESTADO-MEMBRO CONCEDER ISENÇÃO, INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS, DE MODO UNILATERAL, MEDIANTE DECRETO OU OUTRO ATO NORMATIVO, SEM PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL NO ÂMBITO DO CONFAZ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, por outro lado, que a matéria, considerando a previsão de estorno de créditos por iniciativa unilateral de ente federado, foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, no julgamento do RE 628075, que transcrevemos:

RE 628075 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RELATOR(A): MIN. JOAQUIM BARBOSA
JULGAMENTO: 13/10/2011
EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. GUERRA FISCAL. CUMULATIVIDADE. ESTORNO DE CRÉDITOS POR INICIATIVA UNILATERAL DE ENTE FEDERADO. ESTORNO BASEADO EM PRETENSA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL INVÁLIDO POR OUTRO ENTE FEDERADO. ARTS. 1º, 2º, 3º, 102 E 155, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 8º DA LC 24/1975. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da República se pronunciou favoravelmente pela adoção de medidas por parte de membros da Federação que visem à harmonia do pacto federativo, impedindo que os estados adotem normas unilaterais concessivas de benefícios, incentivos e isenções sem amparo em convênios celebrados no âmbito do Confaz, veja-se:

Nº 12173/2012WM-RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
628075/RS

RECORRENTE: GELITA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA / STF

Recurso Extraordinário. ICMS. Concessão de benefício ou incentivo fiscal na operação precedente que necessita de deliberação conjunta dos estados. Inteligência do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF. Estorno parcial na operação subsequente. Inexistência de lesão ao princípio da não-cumulatividade. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Este recurso, com base no art. 102, III, “a”, da CF/88, foi interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. É RAZOÁVEL O PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA AO EXIGIR O ESTORNO PROPOSCIONAL DE CRÉDITOS DE ICMS NOS CASOS EM QUE HÁ BENEFÍCIO DA REDUÇÃO

DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.”

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos parcialmente, conforme ementa e transcrição de parte do voto condutor:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ERRO MATERIAL.

I. São incabíveis embargos declaratórios em que se pretende rediscutir matéria já apreciada. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A dúvida e o prequestionamento não estão entre as hipóteses de cabimento do presente recurso (art. 535 do CPC). II. Incurrendo o acórdão em erro material na fundamentação, impõe-se a sua conversão.”

“(…)

Por outro lado, verifica-se que o acórdão embargado incorreu, de fato, em erro material.

Com efeito, ao enfrentar o mérito, o v. aresto fez referência ao benefício da redução da base de cálculo. Contudo, a benesse fiscal prevista na legislação do estado do Paraná diz respeito, isto si, a crédito presumido.

Entretanto, em que pese a incorreção verificada, tenho que o fato não modifica o resultado final do acórdão, não havendo que se agregar efeito infringente aos presentes embargos.

Isso porque, ainda que analisada a matéria sob o prisma do crédito presumido, o resultado prático almejado pelo recorrente, ao tentar aproveitar-se de créditos fiscais “fictícios”, é o mesmo alcançado com a redução da base de cálculo, ou seja, o contribuinte pretende o aproveitamento de créditos que em verdade não foram pagos, o que não deixa de ser, ao fim e ao cabo, espécie de isenção ou não-incidência parcial do imposto, não havendo que se falar, desta forma, em violação ao princípio da não-cumulatividade.”

Em razões de recurso extraordinário, fundado nas alíneas “a”, “c” e “d”, do permissivo, a recorrente alega a preliminar da repercussão geral da matéria e, no mérito, reafirma o direito ao creditamento integral do ICMS, pois seria inconstitucional o estorno parcial dos

créditos, por violação ao princípio da não-cumulatividade.

Aduz, também, que o recorrido estaria declarando a inconstitucionalidade do benefício concedido por outro estado, em lesão ao pacto federativo. Por fim, aponta a inconstitucionalidade do art. 16, da Lei Estadual 8.820/89-RS, pela indevida presunção de que todas as operações de circulação de mercadorias realizadas com o Estado do Paraná estariam beneficiadas com o incentivo fiscal inválido.

Admitida a repercussão geral, no mérito, entretanto, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Plenário do STF, ao apreciar questão similar no RE 174.478/SP, assentou que a redução da base de cálculo do ICMS corresponderia a uma isenção parcial, possibilitando o estorno proporcional do tributo, sem afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Na espécie, o crédito presumido de ICMS, ainda que disfarçado de incentivo, constitui benefício fiscal, devendo ser deliberado conjuntamente pelos estados (convênio), nos termos da lei complementar (art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88 – que inclui o incentivo), a fim de ter tratamento federativo uniforme.

Aliás, ainda que o Estado do Paraná tivesse instituído o crédito disfarçado da regra de não incidência, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto seria aplicável, no caso, o art. 155, § 2º, II, “a”, da Carta Magna.

Assim, afigura-se constitucional, não ferindo o princípio da não-cumulatividade, o estorno proporcional de crédito de ICMS, quando, na operação precedente realizada em outro estado, tenha o contribuinte obtido o benefício do crédito presumido, eis que vedada a utilização da parte não-paga.

Nesse contexto, plenamente válido o art. 16, da Lei 8.820/89RS, que zela pela harmonia do pacto federativo, impedindo que os estados adotem regras unilateralmente, concessivas de benefícios, incentivos e isenções.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2012.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a imposição de multas de revalidação e isolada se apresenta de forma correta e em conformidade com legislação de regência do ICMS, adequando-se perfeitamente ao tipo descrito e à imputação fiscal. A multa de revalidação se justifica pelo descumprimento da obrigação principal relativo ao recolhimento a menor do tributo. Já a multa isolada foi aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória pela apropriação de crédito em desacordo com a legislação, a qual está assim preceituada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores -50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento na forma da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 271/272 e para excluir as exigências relativas a "teclados" que não sejam os destinados a automação comercial, conforme consta expressamente no item 8.8 da Resolução nº 3.166/01. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator